

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5088711.22.2024.8.09.0000

Comarca de Posse

4ª Câmara Cível

Agravante:

Agravada:

Relator:

SOMPO SEGUROS S.A.

JUSTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. Na espécie, é evidente a ausência da figura do consumidor final apta a ensejar a aplicação das normas consumeristas (teoria finalista), pois, na realidade, o serviço foi contratado para implementação da atividade agrícola tanto da agravada quanto do terceiro contratante, sendo que o contrato de seguro visa, tão somente, garantir este negócio jurídico entabulado a recorrida e o terceiro, evidenciando a absoluta ausência de relação consumerista entre a empresa agravada e a seguradora agravante.

2. A jurisprudência do STJ tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).

3. Todavia, na hipótese vertente, a empresa agravada opera no mercado de implementos agrícolas há mais de 20 (vinte) anos, possui filiais e integralizou capital social milionário, demonstrando a ausência de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica, a justificar a aplicação das diretrizes do Código de Defesa do Consumidor.

4. No caso concreto, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, devendo o juiz deve analisar a distribuição do ônus probatório à luz do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO REFORMADA.



Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,
pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta
Câmara Cível, à unanimidade de votos, em
**CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E
PROVÊ-LO**, nos termos do voto do Relator.

Valor: R\$ 1.100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
Usuário: KETILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - Data: 22/05/2024 12:26:08





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho



Comarca de Posse

4ª Câmara Cível

Agravante: SOMPO SEGUROS S.A.

Agravada: JUSTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Relator: Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

VOTO

1. Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **SOMPO SEGUROS S.A.**, contra a decisão interlocutória inserida na mov. 05 do processo originário, proferida pela excelentíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Posse/GO, Drª Gabriela Fagundes Rockenbach, no bojo da **AÇÃO DE COBRANÇA** que lhe move a **JUSTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, que assim dispôs:

“(…) No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo e por estar constatada a hipossuficiência técnica e a verossimilhança das alegações da parte requerente, entendo por bem invertê-la, dando aplicação à norma consumerista (art. 6º, VIII, CDC). (…)”

1.1 A agravante defende, em síntese, a impropriedade da inversão do ônus da prova, pois não se aplica, no caso concreto, as disposições consumeristas, uma vez que a empresa agravada não é hipossuficiente e exerce atividade de operação de meio, descaracterizando a sua condição de consumidora final.

1.1.1 Demais disso, roga, ao final, para que seja concedida eficácia suspensiva ao presente recurso e, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo.

1.2 Preparo comprovado (mov. 01, doc. 13).

1.3 Indeferiu-se o efeito suspensivo ao recurso, uma vez que não estavam presentes os requisitos necessários a sua concessão (mov. 04).

1.4 A agravada apresentou resposta ao recurso, postulando o desprovemento do brado recursal (mov. 09).

1.5 Sendo assim, resta definir se a magistrada singular agiu com acerto ou não ao inverter o ônus prova pleiteado pela empresa agravada.

2. Da admissibilidade recursal

2.1 Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

3. Do *secundum eventum litis*

3.1 Registro, desde logo, que, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, eventual matéria que não tenha sido objeto de decisão do juízo *a quo* não pode ser apreciada pelo juízo *ad quem*, sob pena de manifesta supressão de instância.

3.1.1 Deve haver exata correlação entre as razões do agravo e o que foi conhecido e decidido pelo juízo *a quo*. É a partir desse cotejo que o Tribunal promove a revisão do ato jurisdicional.

3.1.2 Em outras palavras, o órgão *ad quem* analisa se, naquelas mesmas condições em que se encontrava o magistrado de origem, teria prolatado a decisão em igual sentido ou a faria de modo diverso. Não é por outra razão que se consuma atribuir ao agravo de instrumento a chancela de recurso *secundum eventum litis*.

3.1.3 Acerca do tema, oportunas se fazem as preciosas lições do eminente Ministro Luiz Fux, do excelso Supremo Tribunal Federal:

“(…) O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (...)” (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 4ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753)

3.1.4 Pode-se afirmar que o órgão *ad quem* está adstrito ao exame, no agravo de instrumento, dos elementos que foram objeto de análise pelo juízo de origem. Ratifica essa compreensão hermenêutica, a jurisprudência desta egrégia Corte:

(...) 1. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, devendo permanecer adstrito ao acerto ou não da decisão objurgada, não cabendo ao órgão *ad quem* a análise de matérias nela não abordadas, sob pena de supressão de instância. (...)

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5156071-26.2017.8.09.0000, Relª Desª Nelma Branco Ferreira Perilo, DJe de 11/12/2017)

3.2 Portanto, o âmbito do julgamento deste recurso fica restrito à análise do reexame da decisão agravada, isto é, a inversão do ônus da prova.

4. Da inversão do ônus da prova

4.1 Da leitura da proemial da demanda originária, observa-se que a agravada **JUSTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** firmou contrato de prestação de serviços de colheita agrícola com terceiro Clodoaldo de Carvalho (mov. 01, doc. 05, do processo originário), o qual, por sua vez, contratou, com a agravante **SOMPO SEGUROS S.A.**, cobertura securitária da colheitadeira da recorrida (mov. 01, doc. 06, do processo originário), objeto de sinistro e catalisador da celeuma deflagrada na origem.

4.2 Ora, é evidente a ausência da figura do consumidor final no caso concreto apta a ensejar a aplicação das normas consumeristas (teoria finalista), pois, na realidade, o serviço foi contratado para implementação da atividade agrícola tanto da agravada quanto do terceiro contratante, sendo que o contrato de seguro visa, tão somente, garantir este negócio jurídico entabulado a recorrida e o terceiro.

4.2.1 Com efeito, resta evidente a absoluta ausência de relação consumerista entre a empresa agravada e a seguradora agravante.

4.2.2 Não se desconhece que a jurisprudência do STJ tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).

4.2.3 Ainda, no caso concreto, a empresa agravada opera no mercado de implementos agrícolas há mais de 20 (vinte) anos, possui filiais e integralizou capital social milionário, conforme contrato social reproduzido na mov. 01, doc. 02, do processo originário.

4.2.4 Ou seja, resta evidente a ausência de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica, a justificar a aplicação das diretrizes do Código de Defesa do Consumidor.

4.2.5 Em reforço:

“(…) 1 - O Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista, desta forma, não será aplicado nas hipóteses em que o produto é contratado para implementação da atividade econômica, em virtude do comprador não figurar como destinatário final do bem.- Apenas será possível a incidência das normas consumeristas se restar verificada a vulnerabilidade da pessoa jurídica, o que não houve nestes autos, conforme precedentes do STJ. 2 - De outro tanto, ainda quando verificada a existência de relação consumerista, a inversão do ônus da prova demanda a existência de verossimilhança das alegações, bem como onerosidade excessiva na produção da prova pleiteada, fatos não constatado no caso em análise. (...)” (TJGO, 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5201639-96.2023.8.09.0051, Rel. Des. Jeová Sardinha De Moraes, DJe de 15/05/2023)

“(…) 3. Exclui-se do âmbito de incidência do Código de Defesa do Consumidor o chamado consumidor intermediário, aquele que adquire o produto ou serviço e os reinsere na cadeia de produção ou de atividade mercantil, compondo o custo de um novo produto ou serviço colocado no mercado, aí sim, ao consumidor final. Precedentes do STJ. (...)” (TJGO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5370135-18.2021.8.09.0000, Rel. Des. José Carlos de Oliveira, DJe de 16/02/2022)

4.3 Desta feita, como a inversão do ônus da prova teve como base o artigo 6º, inciso VIII, da Lei Consumerista, merece censura o ato judicial recorrido, devendo o juízo *a quo* analisar a distribuição do ônus probatório à luz do Código de Processo Civil.

4.4 Destarte, demonstrada a não incidência das normas consumeristas na espécie, não visualizo outra saída a ser adotada no caso *sub examine* que não seja a reforma do *decisum* atacado.

5. Do dispositivo

5.1 Ao teor do exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão recorrida, a fim de afastar a incidência do Código de

Defesa do Consumidor, devendo o juízo *a quo* analisar a distribuição do ônus probatório à luz do Código de Processo Civil.

6. É como voto.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator

(documento datado e assinado eletronicamente)

(8)

Comarca de Posse

4ª Câmara Cível

Agravante: SOMPO SEGUROS S.A.

Agravada: JUSTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Relator: Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. Na espécie, é evidente a ausência da figura do consumidor final apta a ensejar a aplicação das normas consumeristas (teoria finalista), pois, na realidade, o serviço foi contratado para implementação da atividade agrícola tanto da agravada quanto do terceiro contratante, sendo que o contrato de seguro visa, tão somente, garantir este negócio jurídico entabulado a recorrida e o terceiro, evidenciando a absoluta ausência de relação consumerista entre a empresa agravada e a seguradora agravante.

2. A jurisprudência do STJ tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).

3. Todavia, na hipótese vertente, a empresa agravada opera no mercado de implementos agrícolas há mais de 20 (vinte) anos, possui filiais e integralizou capital social milionário, demonstrando a ausência de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica, a justificar a aplicação das diretrizes do Código de Defesa do Consumidor.

4. No caso concreto, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, devendo o juiz deve analisar a distribuição do ônus probatório à luz do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5088711.22.2024.8.09.0000** da Comarca de Posse, em que figura como agravante a **SOMPO SEGUROS S.A.** e como agravada a **JUSTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

2. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROVÊ-LO**, nos termos do voto do Relator.

3. Presidiu a sessão de julgamento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco.

4. Presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator

(documento datado e assinado eletronicamente)